

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Dispõe sobre a cessão de créditos inscritos em precatório para pagamentos de empréstimos, financiamentos, débitos decorrentes do uso de cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil com autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cessão de créditos inscritos em precatório para pagamentos de empréstimos, financiamentos, débitos decorrentes do uso de cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil com autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, nos termos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a instituições financeiras para pagamento de empréstimos, financiamentos, débitos decorrentes do uso de cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil com autorização para desconto automático de prestações em folha de pagamento.

§ 1º As taxas de desconto cobradas pelas instituições financeiras nas cessões de que trata o *caput* não poderão ser superiores aos juros cobrados nas operações de crédito, com autorização para desconto automático em folha de pagamento, pactuadas com o cedente.

§ 2º Quando o pagamento do precatório ocorrer em data anterior ou posterior à prevista na formalização da cessão de crédito, a taxa de desconto deverá ser reajustada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias de hoje, é possível que credores da Fazenda Pública, entre o trânsito em julgado da decisão que reconheceu seu crédito e o efetivo pagamento do que lhes é devido, se tornem inadimplentes em contratos bancários firmados com instituições financeiras. Em outras palavras, por um lado, tais pessoas têm segurança de que vão receber determinada quantia de entes da federação, suas autarquias ou fundações; por outro lado, apesar de deterem tais créditos, os credores da Fazenda Pública podem sujeitar-se a todos os transtornos provocados pelo não cumprimento de obrigações devidas a bancos.

A Constituição Federal buscou contornar essa situação problemática ao prever, em seu art. 100, §§ 13 e 14, a possibilidade de cessão total ou parcial de créditos inscritos em precatórios. Como se sabe, a cessão de créditos implica a alteração da pessoa que ocupa o polo ativo – i.e. a posição de credor – em determinada obrigação. Assim, o credor da Fazenda Pública poderia ceder sua posição a outrem e, com isso, pagar, total ou parcialmente, dívidas suas.

Ocorre que as previsões constitucionais sobre tal matéria não oferecem soluções para dúvidas que possam ser levantadas em casos concretos de cessão de créditos inscritos em precatórios. Um questionamento central a esse respeito seria aquele relativo à taxa de desconto cobrada pela instituição financeira cessionária: é possível limitá-la ou a instituição financeira deve estar livre para fixá-la livremente? A resolução desse problema aumentará a segurança jurídica das operações de cessão, incentivando a sua realização.

O objetivo desta proposição é avançar a partir de tal constatação. Tratamos de estabelecer, aqui, disciplina para a taxa de desconto

a ser pactuada na cessão de crédito, que não deve ser superior à taxa de juros originalmente prevista no contrato firmado entre mutuário e instituição financeira. Isso se justifica porque, quando ocorre a cessão, o banco troca sua exposição ao risco de o cliente inadimplir suas obrigações pela exposição ao risco de um ente federado não quitar seus débitos. Como a probabilidade de um ente público tornar-se insolvente é invariavelmente menor do que a de uma pessoa natural, não faria sentido permitir que a cessão de crédito implicasse aumento das taxas de juros das operações.

Consideramos que a aprovação de regras legais sobre a cessão de crédito pode reduzir a inadimplência em operações bancárias, uma vez que os devedores que, eventualmente, sejam credores da Fazenda Pública, poderão valer-se da cessão de créditos para adimplir suas obrigações contratuais. Tendo isso em vista, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado RONALDO FONSECA